

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2006 – Complementar, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para estabelecer limites à cobrança de multa, juros de mora e despesas de cobrança decorrentes de inadimplemento de obrigações de consumidores.

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para estabelecer limites à cobrança de multa, juros de mora e despesas de cobrança decorrentes de inadimplemento de obrigações de consumidores.

O PLS nº 172, de 2006 – Complementar compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º acrescenta um novo artigo à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. Nos contratos de empréstimo ou financiamento celebrados entre consumidores e instituições financeiras ou outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverá constar:

I – a taxa de juros de mora ou o método de sua apuração;

II – a multa por inadimplemento da obrigação, que não poderá ser superior a 2% do valor em atraso; e

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS nº 172 de 2006

III – a discriminação das demais despesas de cobrança a que estará sujeito o consumidor inadimplente.

§ 1º A taxa de juros de mora não poderá ser superior a doze décimos da taxa de juros praticada no empréstimo ou financiamento.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor relativo ao inciso III não poderá ser superior a cinqüenta por cento do valor da multa prevista no inciso II.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Em sua justificação do PLS nº 172, de 2006 – Complementar, o Senador Valdir Raupp chama a atenção para os elevados e crescentes lucros auferidos pelo setor financeiro no Brasil ao longo dos anos. Essa situação é decorrência direta de um mercado onde o nível de competição é baixo, uma vez que há grande concentração dos negócios em poucas instituições.

Apesar disso, continua o eminentíssimo Senador, a realidade é que o Banco Central do Brasil, a quem caberia regulamentar esse mercado, adota uma atitude passiva, aparentemente ancorada no pressuposto equivocado de que há concorrência efetiva entre esses agentes financeiros.

Como conseqüência, os bancos e demais intermediários financeiros se sentem à vontade para cobrar elevadas tarifas por serviços e, ao mesmo tempo, praticar talvez os mais elevados níveis de *spread* bancário de todo o mundo.

Uma outra distorção se dá nos casos de atraso de obrigações dos consumidores para com os bancos, quando é praxe cobrar uma “comissão de permanência” que não raro equivale a um múltiplo dos juros pactuados nos contratos. A proposição em comento visa a combater esta prática em particular.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao PLS nº 172 – Complementar. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio,

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS nº 172 de 2006

/mas

seguros e transferências de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48, inciso XIII, da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Além disso, a utilização do instrumento de projeto de lei complementar está de acordo com o disposto no art. 192 da Carta Magna, que prevê a regulamentação do sistema financeiro nacional por leis complementares. Outrossim, vale lembrar que a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ora alterada pela proposição em tela, foi recepcionada como lei complementar no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito da matéria, cabe concordar, em princípio, com o pressuposto de que o mercado financeiro não opera sob um regime verdadeiramente competitivo. Nesse sentido, parece claro que a ausência de uma norma reguladora dá margem a distorções, com prejuízo para o consumidor final. Assim, o PLS nº 172, de 2006 – Complementar tem a grande virtude de promover uma maior transparência nos contratos de empréstimo ou financiamento, ao mesmo tempo em que impõe limites contra abusos flagrantes.

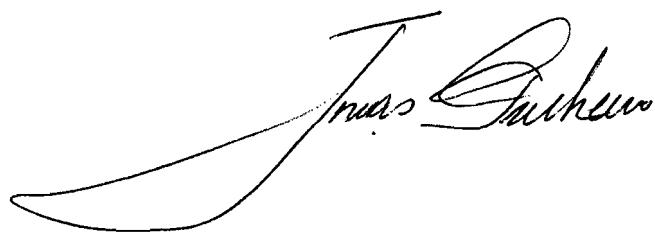
Finalmente, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 172, de 2006 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator